



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 030/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18.12.98

PROCESSO DE RECURSO N.º1/000766/94 A.I. : 1/206858

RECORRENTE: TRIGOS COMÉRCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – Substituição Tributária – Farinha de Trigo – Falta de retenção. Por maioria de votos foi reformada a decisão condenatória proferida na Instância de 1º Grau, declarando extinto o processo em face de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

- RELATÓRIO -

Consta do relato da peça inaugural que empresa acima qualificada deixou de recolher I.C.M.S. referente a aquisição de farinha de trigo, cujo imposto devido por substituição tributária, não foi retido pelo contribuinte substituto, cabendo assim ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto, nos termos do capítulo XLVIII e Instrução Normativa 040/93, no montante de Cr\$ 418.110.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões cento e dez mil cruzeiros, exercício de 1993).

Apontados como infringidos os arts. 21, 23, 683, penalidade prevista no art. 767 I, C, todos do Decreto 21219/91 e IN. 040/93.

Não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão a recorrente interpõe recurso voluntário arguindo a preliminar de extinção do processo, por entender que é parte ilegítima para integrar a relação processual na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Referendando parecer da Consultoria Tributária, a Procuradoria argüiu a preliminar de extinção do processo em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Ee' followed by a stylized flourish.

VOTO DA RELATORA:

Refere-se o presente processo a falta de recolhimento do I.C.M.S., por parte da autuada, que exerce atividade comercial - panificadora, referente retenção do imposto da farinha de trigo, não efetuado pelo contribuinte substituto, no período de janeiro a julho/93.

A propósito o Regulamento do I.C.M.S. no capítulo XLVIII que trata das operações com farinha de trigo, em seu art. 669 atribuiu a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do imposto, nas operações subsequentes, aos estabelecimentos industriais, filiais e ao importador, portanto, não estavam incluídas nesta norma as panificadoras.

E ainda o art. 670 do mesmo diploma estabelece que os estabelecimentos adquirentes de farinha de trigo em outra Unidade da Federação sem substituição tributária, deverão recolher o imposto quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada, neste Estado.

Todavia, no caso em exame, a farinha de trigo foi adquirida em operações internas, não sendo possível a aplicação deste dispositivo legal.

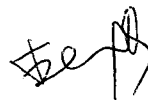
Somente com o advento da Instrução Normativa nº 040/93, 6/4/93 foi atribuída responsabilidade as panificadoras, ou seja estabelecimento destinatário da mercadoria, conforme determina o art. 1º:

Art. 1º - Nas operações internas com farinha de trigo, em que o I.C.M.S. devido por substituição tributária não tenha sido retido pelo contribuinte substituto, caberá ao estabelecimento destinatário da mercadoria proceder a retenção do imposto, na qualidade de responsável.

Diante disto, conclui-se que na data da aquisição das mercadorias somente parte da ação fiscal desenvolvida estava amparada pela norma supra citada, e outra parte ocorreu após a edição da mesma.

Assim sendo, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e única, não podemos acatar o fato no mesmo processo, em dado momento a autuada ser parte e noutro ser parte ilegítima para compor a relação processual tributária.

Isto posto, acosto-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, para que se declarada a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRIGOS COMERCIO IND. REP. LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, em grau de preliminar, declarar **EXTINTO** o processo por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros: Roberto Sales Faria e Dulcimeire Pereira Gomes .

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 24/11/99

Ana Mônica F.M. Neiva
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

Elenilda dos Santos
Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

Dulcimeire Pereira Gomes
Dra Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Raimundo Agen Morais
Dr. Raimundo Agen Morais
Conselheiro

PRESENTES:

Júlio César Rola Saraiva
Dr. Júlio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Elias Leite Fernandes
Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário